

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL SC 08/2026

Chamamento Público para Seleção de Propostas de Realização do Festival da Família Música e Morango 2026

À PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

À COMISSÃO DE ANÁLISE DO EDITAL SC 08/2026

COM CIÊNCIA AO COMPOCAT — CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE ATIBAIA

COM CIÊNCIA À CONTROLADORIA / OUVIDORIA / SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO — SIC/e-SIC

Impugnante: Leonardo Garcia Gonçalves

CPF: 309.054.828-32

E-mail: caravan.teatro.br@gmail.com

Telefone: 11 95239-3883

Assunto: Impugnação ao Edital SC 08/2026 — Chamamento Público para Seleção de Propostas de Realização do Festival da Família Música e Morango 2026.

Atibaia, [data].

I — DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente instrumento tem por finalidade impugnar o **Edital SC 08/2026 — Chamamento Público para Seleção de Propostas de Realização do Festival da Família Música e Morango 2026**, publicado na Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia em 8 de julho de 2026.

O edital afirma que pretende selecionar proposta para **autorização de uso do Parque Edmundo Zandoni**, bem como para **organização, produção e exploração comercial** do Festival da Família Música e Morango 2026. O próprio edital declara que o procedimento não configura licitação nem contratação administrativa, mas sim seleção de proposta mais vantajosa para outorga de autorização de uso de bem público. Também informa que não haverá repasse de recursos públicos nem contraprestação financeira por parte do Município.

Contudo, o conteúdo material do edital revela situação muito mais complexa do que uma simples autorização precária de uso de espaço público. O instrumento transfere a particular a concepção, planejamento, captação de recursos, organização, execução, montagem, desmontagem, exploração econômica e operação de um evento público cultural, realizado em parque público municipal, com uso da marca institucional do Município e com forte impacto sobre a política pública de cultura, turismo, economia criativa, comércio, produtores rurais, artesanato, música, lazer, infância, acessibilidade e ocupação de bem público.

Por isso, requer-se a **suspensão imediata do edital**, com sua posterior **retificação ou republicação**, a fim de sanar vícios de legalidade, motivação, transparência, participação social, controle pelo COMPOCAT, proteção à produção local, objetividade dos critérios e adequação ao regime jurídico aplicável.

II — DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE IMPUGNAR

Embora o edital trate apenas de recurso após a publicação do resultado final, a possibilidade de questionamento prévio decorre do direito constitucional de petição, do dever de autotutela administrativa, dos princípios da legalidade, publicidade, motivação, impessoalidade, moralidade, eficiência, transparência e controle social.

O próprio edital reconhece que questões omissas serão apreciadas com fundamento na legislação pertinente vigente e admite que modificações decorrentes de pedido de esclarecimento deverão ser divulgadas pela mesma forma do texto original, com extensão de prazo quando afetarem a formulação das propostas ou a isonomia.

Assim, a presente impugnação deve ser recebida antes do julgamento das propostas, pois os vícios apontados atingem a própria estrutura do chamamento.

III — DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. Ausência de participação do COMPOCAT na elaboração do edital

O primeiro vício é a ausência de demonstração de participação formal do COMPOCAT na elaboração do Edital SC 08/2026.

A Lei Complementar Municipal nº 798/2019 define o COMPOCAT como órgão **consultivo, deliberativo, propositivo, normativo e fiscalizador**, principal espaço institucionalizado de participação social na política cultural de Atibaia. A mesma lei estabelece que compete ao Conselho acompanhar e fiscalizar políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área cultural.

Mais especificamente, o art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 798/2019 determina que compete ao COMPOCAT **elaborar em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, anualmente, os editais públicos** que regulamentem a forma de financiamento dos projetos culturais, a ocupação dos próprios públicos destinados às atividades artísticas e os prazos de recebimento, julgamento, aprovação e reprovação das propostas.

O edital ora impugnado trata exatamente de ocupação de próprio público destinado a evento cultural — o Parque Edmundo Zanon — e de realização de festival cultural com música, morango, artesanato, produtores rurais, praça de alimentação, atividades gratuitas, palco e exploração econômica. Mesmo assim, o edital não apresenta ata, parecer, deliberação, resolução ou qualquer comprovação de que tenha sido elaborado em conjunto com o COMPOCAT.

Vício: descumprimento da Lei Complementar nº 798/2019, art. 3º, XII.

Pedido específico: suspensão do edital até que seja comprovada a deliberação do COMPOCAT ou, inexistindo tal deliberação, que o edital seja submetido ao Conselho e republicado.

2. Ausência de reserva mínima de 25% para produção local

A Lei Complementar nº 798/2019, art. 3º, XII, “b”, determina que os editais de ocupação de próprios públicos destinados às atividades artísticas devem garantir **reserva de, no mínimo, 25% para produção local**.

O Edital SC 08/2026 prevê exploração comercial de praça de alimentação, área de artesanato/venda geral, área do produtor rural, parque de diversões e outras ativações, mas não estabelece reserva mínima de 25% para produção local cultural, artística, técnica, musical, artesanal, gastronômica ou de economia criativa de Atibaia. O edital permite a exploração financeira desses espaços, inclusive por cobrança pelo espaço ou percentual de arrecadação, mas não fixa garantia objetiva para agentes locais.

O Plano Municipal de Cultura também prevê a realização de feiras de produtores locais e de produtos culturais e artísticos dos fazedores de cultura do município, além da ocupação de praças e parques públicos para atividades culturais.

Vício: ausência de cláusula obrigatória de proteção à produção local.

Pedido específico: inclusão expressa de reserva mínima de 25% para produção local, com critérios objetivos para artistas, músicos, artesãos, produtores culturais, técnicos, produtores rurais e empreendedores culturais de Atibaia.

3. Modelo jurídico inadequado: autorização de uso usada para terceirizar evento público inteiro

O edital afirma que não configura licitação nem contratação administrativa, mas simultaneamente seleciona uma proposta para organização, produção e exploração comercial de um evento público cultural, com 8 dias de duração, 96 horas de funcionamento, praça de alimentação, produtores rurais, artesanato, parque de diversões, palco, DJ, locutor, segurança, limpeza, bombeiros, eletricitas, fotografia, filmagem e staff.

A minuta do termo confirma que a autorizatória ficará responsável pela **concepção, planejamento, captação de recursos, organização, execução e desmontagem do evento**, assumindo todos os custos diretos e indiretos.

Isso ultrapassa a noção de mera autorização pontual de uso de bem público. Na prática, há delegação da execução de um evento público cultural com exploração econômica privada. A Administração deve justificar por que esse objeto não foi estruturado como licitação, concessão/permissão de uso, chamamento cultural próprio, termo de ocupação cultural, termo de cooperação cultural ou outro instrumento jurídico mais adequado.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais para licitações e contratações administrativas e prevê princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, motivação, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e economicidade. ([Planalto](#))

Vício: possível inadequação do instrumento jurídico escolhido.

Pedido específico: apresentação de parecer jurídico fundamentando a escolha da autorização de uso como regime adequado, ou suspensão do edital para readequação jurídica do instrumento.

4. Possível afastamento indevido do Marco Regulatório do Fomento à Cultura

A Lei Federal nº 14.903/2024 estabelece o **Marco Regulatório do Fomento à Cultura** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Seu art. 1º expressamente abrange a administração pública dos entes federados, e o art. 2º permite que Estados e Municípios executem políticas públicas de fomento cultural por regimes próprios ou por outros regimes jurídicos, desde que o regime aplicável seja especificado no processo administrativo e orientado ao alcance das metas dos planos de cultura. ([Imprensa Nacional](#))

A mesma lei define “ação cultural” como qualquer atividade ou projeto apoiado por políticas públicas de fomento cultural, e considera agente cultural também sociedades empresárias, produtores, curadores, técnicos, assistentes e outros profissionais da cultura. ([Imprensa Nacional](#))

Além disso, a Lei nº 14.903/2024 prevê instrumentos **sem repasse de recursos públicos**, como o **termo de ocupação cultural** e o **termo de cooperação cultural**. ([Imprensa Nacional](#))

Portanto, o fato de o edital afirmar que não haverá repasse de recursos públicos não elimina a necessidade de análise do Marco Regulatório do Fomento à Cultura. Se o Município está viabilizando uma ação cultural em bem público, com chancela pública e exploração econômica, deveria justificar por que não utilizou termo de ocupação cultural ou termo de cooperação cultural.

Vício: ausência de motivação sobre a não aplicação da Lei nº 14.903/2024.

Pedido específico: inclusão de parecer jurídico e técnico demonstrando a análise da Lei nº 14.903/2024 e justificando a escolha do regime de autorização de uso em vez de termo de ocupação cultural ou cooperação cultural.

5. Exploração comercial de bem público sem contrapartida financeira ou estudo econômico

O edital autoriza a exploração financeira da praça de alimentação, da área de artesanato/venda geral, da área do produtor rural, do parque de diversões e de outras ativações.

A minuta do Termo de Autorização prevê, como obrigação da Prefeitura, a **isenção das tarifas de utilização do espaço**.

Dessa forma, uma empresa privada poderá explorar economicamente o Parque Edmundo Zaroni, cobrando de comerciantes, artesãos, produtores e usuários de brinquedos, sem que o edital apresente:

1. estudo econômico da exploração;
2. estimativa de receita privada;
3. critério de cobrança dos expositores;
4. teto de cobrança por estande;
5. contrapartida financeira ao Município;
6. percentual de retorno ao Fundo Municipal de Cultura;
7. prestação de contas da arrecadação;
8. justificativa para isenção integral das tarifas.

A Lei nº 4649/2018 prevê que o Fundo Municipal de Cultura pode ter como receita o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, inclusive arrecadação de preços públicos pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Cultura e resultado de venda de ingressos, espetáculos ou outros eventos artísticos e promoções de caráter cultural.

Vício: exploração econômica privada de bem público cultural sem estudo, contrapartida ou justificativa.

Pedido específico: inclusão de estudo econômico, definição de contrapartida ao Município ou ao Fundo Municipal de Cultura, limites de cobrança e prestação de contas da exploração comercial.

6. Prazo extremamente curto para inscrição

O edital foi publicado em 8 de julho de 2026 e estabeleceu inscrições até 16 de julho de 2026.

O objeto, porém, é complexo. Exige CNPJ, documentos constitutivos, regularidade fiscal, FGTS, Justiça do Trabalho, declaração trabalhista, comprovação de capacidade técnico-operacional, proposta de execução, projeto de decoração e cumprimento de memorial descritivo com ampla estrutura.

A Lei nº 14.903/2024 prevê, no art. 9º, prazo mínimo de 5 dias úteis para inscrição em chamamentos do regime próprio de fomento cultural, mas também indica que a Administração pode adotar estratégias para ampliar a concorrência, como canais de dúvidas, visitas técnicas, sessões públicas e ações formativas. ([Imprensa Nacional](#))

Ainda que se adote o prazo mínimo formal, a complexidade do objeto recomenda prazo maior. O prazo reduzido pode restringir a competitividade, favorecer empresas previamente preparadas e comprometer a isonomia.

Vício: prazo desproporcional em relação à complexidade do objeto.

Pedido específico: prorrogação do prazo de inscrição por, no mínimo, 15 dias úteis ou 30 dias corridos, com realização de sessão pública de esclarecimentos e visita técnica.

7. Critérios de avaliação subjetivos e insuficientemente objetivos

O edital prevê critérios de avaliação como “experiência”, “exequibilidade técnica e operacional”, “qualidade do projeto de decoração” e “fornecimento de todos os itens mínimos”, com notas de 20, 10, 1 ou 0 ponto.

No entanto, não define parâmetros objetivos para distinguir:

- o que significa “atende plenamente”;
- o que significa “suficiente”;
- o que significa “insuficiente”;
- como será aferida a qualidade estética;

- como será avaliada a exequibilidade técnica;
- que experiência será considerada suficiente;
- quais documentos terão maior peso;
- como será evitado julgamento subjetivo.

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios do julgamento objetivo, motivação, transparência, competitividade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. ([Planalto](#))

A Lei nº 14.903/2024 também admite critérios qualitativos adequados ao fazer cultural, como originalidade, singularidade, promoção da diversidade, coerência metodológica e impacto, desde que definidos no edital. ([Imprensa Nacional](#))

Vício: critérios excessivamente genéricos e subjetivos.

Pedido específico: retificação da matriz de avaliação, com descrição objetiva dos parâmetros de pontuação e exigência de motivação individualizada das notas.

8. Pontos adicionais sem teto máximo claro

O edital prevê pontos adicionais: 10 pontos por item adicional de atividades gratuitas constantes do memorial e 20 pontos por item adicional de atividades gratuitas não constantes no memorial.

Não há teto máximo, critério de relevância, exigência de exequibilidade, metodologia de aferição, limite de pontuação ou mecanismo que impeça promessas meramente formais. Isso pode permitir distorções, com propostas infladas artificialmente por itens adicionais de baixa qualidade ou pouca relevância cultural.

Vício: ausência de limite e critérios objetivos para pontuação adicional.

Pedido específico: estabelecimento de teto máximo de pontuação adicional, critérios de relevância, comprovação de exequibilidade e obrigação de cumprimento sob pena de sanção.

9. Contradição no critério dos itens mínimos

O edital afirma que a proposta que não apresentar os quantitativos mínimos exigidos no Memorial Descritivo será indeferida. Contudo, também atribui pontuação ao “fornecimento de todos os itens mínimos exigidos no Memorial Descritivo”.

Há contradição lógica. Se os itens são mínimos e obrigatórios, sua ausência deve eliminar a proposta, e seu cumprimento não deveria ser pontuado como diferencial. Se forem pontuáveis, não são propriamente mínimos obrigatórios.

Essa contradição pode gerar julgamento arbitrário e compromete a clareza do edital, contrariando os princípios da segurança jurídica, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e transparência.

Vício: incoerência entre condição de habilitação/classificação e critério de pontuação.

Pedido específico: retificação do edital para separar requisitos eliminatórios de critérios classificatórios.

10. Minuta do Termo de Autorização incompleta e indeterminada

A minuta do Termo de Autorização de Uso de Bem Público contém campo aberto para “descrição detalhada da área no Parque Edmundo Zaroni”. Também apresenta campos genéricos como “Edital SC XXXX/2026”, “Secretário XXXXXXXXX” e “nome da empresa”.

A ausência de delimitação precisa da área a ser ocupada é grave. Os interessados precisam saber exatamente qual espaço será disponibilizado, quais dimensões, acessos, restrições, infraestrutura existente, pontos de energia, água, banheiros, áreas de circulação, áreas ambientais, áreas de preservação, limites de montagem e responsabilidade por danos.

Vício: objeto incompleto e indeterminado.

Pedido específico: republicação da minuta com planta, memorial da área, croqui, metragem, limites de ocupação e descrição completa do bem público.

11. Falta de regras para seleção de comerciantes, artesãos e produtores rurais

O Memorial Descritivo exige 35 cardápios/expositores na praça de alimentação, 40 estandes para produtores rurais e 40 estandes para artesanato/venda geral.

Porém, o edital não estabelece:

- quem escolherá os expositores;
- se haverá chamada pública;
- se haverá prioridade para Atibaia;
- qual será o valor máximo cobrado;
- se a cobrança será por espaço ou percentual;
- se haverá critérios de diversidade;
- se haverá reserva para economia solidária, artesanato local, agricultura familiar ou cultura popular;
- se a Prefeitura fiscalizará essa seleção;
- se haverá prestação de contas dos valores arrecadados.

Esse ponto é sensível porque a empresa autorizatória poderá controlar economicamente a distribuição de espaços comerciais dentro de um parque público.

O Sistema Municipal de Cultura prevê transparência, controle social, democratização dos processos decisórios e descentralização da gestão, dos recursos e das ações.

Vício: delegação sem regras da escolha de beneficiários econômicos do evento.

Pedido específico: criação de regras públicas para seleção de comerciantes, artesãos e produtores rurais, com reserva local, teto de cobrança e fiscalização municipal.

12. O edital não garante programação musical mínima

O evento se chama **Festival da Família, Música e Morango**, mas o memorial exige apenas palco, DJ, animador/locutor e estruturas cenográficas. Não há exigência de número mínimo de shows, artistas locais, bandas, grupos musicais, cachês, programação cultural, diversidade musical ou curadoria.

O edital ainda diz que o acesso aos shows musicais não poderá ser cobrado, mas não define quais shows deverão existir.

A Lei Municipal nº 4649/2018 estabelece que cabe ao Poder Público reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais, universalizar acesso, qualificar a gestão cultural, democratizar decisões e estruturar a economia da cultura no âmbito local.

Vício: esvaziamento do conteúdo cultural-musical do festival.

Pedido específico: inclusão de programação musical mínima, percentual obrigatório de artistas locais, critérios de curadoria e garantia de remuneração digna aos artistas.

13. Ausência de acessibilidade cultural

O edital exige acesso gratuito, mas não apresenta plano de acessibilidade cultural. Não há previsão de Libras, audiodescrição, comunicação acessível, rota acessível, materiais acessíveis, atendimento a pessoas com deficiência, acessibilidade nos shows, acessibilidade na Arena Kids, banheiros adaptados ou formação da equipe.

A Lei Municipal nº 4649/2018 garante que o direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, com condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

A Lei nº 14.903/2024 prevê que editais e minutas de instrumentos jurídicos devem ser disponibilizados preferencialmente em formatos acessíveis a pessoas com deficiência, como audiovisual e audiodescrição. ([Imprensa Nacional](#))

Vício: omissão de acessibilidade cultural e comunicacional.

Pedido específico: inclusão obrigatória de plano de acessibilidade, com Libras, acessibilidade física, comunicacional e atitudinal, além de exigência de relatório de cumprimento.

14. Ausência de plano cultural, educativo e de formação de público

O edital foca em estrutura, exploração econômica, decoração, praça de alimentação, estandes, parque de diversões, segurança e limpeza. Não há plano cultural, educativo ou de formação de público.

A Lei nº 4649/2018 estabelece que o Sistema Municipal de Cultura é instrumento de articulação, gestão, fomento, promoção, informação e formação na área cultural, voltado ao

fortalecimento institucional, democratização dos processos decisórios, economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade.

O Plano Municipal de Cultura prevê editais amplos, democráticos e diversos, contemplando todas as linguagens artísticas, além de ações de formação, difusão, circulação e descentralização.

Vício: ausência de finalidade pública cultural mensurável.

Pedido específico: inclusão de plano cultural e educativo, com oficinas, mediações, atividades formativas, programação artística local e indicadores de impacto.

15. Comissão avaliadora sem transparência suficiente

O edital informa que a avaliação será feita por comissão nomeada pela Portaria GP 5.356, mas não apresenta no corpo do edital:

- composição nominal da comissão;
- qualificação técnica;
- segmentos representados;
- impedimentos;
- suspeições;
- participação do COMPOCAT;
- critérios de motivação das notas.

A Lei Complementar nº 798/2019 estabelece que o COMPOCAT deve acompanhar e fiscalizar políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área cultural, colaborar no equilíbrio entre linguagens e elaborar conjuntamente os editais de ocupação dos próprios públicos destinados às atividades artísticas.

A Lei nº 14.903/2024 prevê análise de propostas por comissão de seleção e admite apoio técnico de especialistas, desde que o edital defina os parâmetros. ([Imprensa Nacional](#))

Vício: ausência de transparência sobre quem julgará propostas com critérios subjetivos.

Pedido específico: publicação da composição da comissão, currículos, declaração de impedimentos/suspeição e critérios de motivação das notas.

16. Falta de previsão clara de impugnação ao edital

O edital prevê recurso apenas após a publicação do resultado final.

Contudo, vícios de edital precisam ser questionáveis antes do julgamento, pois podem comprometer a própria formulação das propostas e a isonomia entre os interessados. O próprio edital admite que eventual modificação decorrente de pedido de esclarecimento poderá ensejar divulgação pela mesma forma do texto original e prorrogação do prazo quando afetar a formulação das propostas ou a isonomia.

Vício: ausência de procedimento claro de impugnação prévia.

Pedido específico: abertura formal de prazo para impugnações e esclarecimentos, com suspensão do prazo de inscrição até resposta pública e motivada.

17. Ausência de justificativa de interesse público para entrega integral do evento a uma empresa privada

O edital não apresenta estudo técnico demonstrando por que o Município optou por entregar a uma empresa privada a concepção, produção, captação, operação e exploração econômica do festival.

Não há demonstração de:

- interesse público específico;
- vantajosidade;
- estudo econômico;
- proteção dos artistas locais;
- contrapartida cultural;
- legado permanente;
- compatibilidade com o Plano Municipal de Cultura;
- impacto sobre a economia da cultura local;
- preservação do caráter público do evento.

A Lei nº 4649/2018 determina que a cultura seja tratada como área estratégica, com participação da sociedade, transparência, democratização dos processos decisórios, equidade territorial, diversidade cultural e desenvolvimento da economia da cultura.

O Plano Municipal de Cultura prevê a valorização dos fazedores locais, editais democráticos, formação, descentralização, feiras de produtores locais, ocupação de espaços públicos e estímulo à economia cultural.

Vício: ausência de motivação suficiente do interesse público.

Pedido específico: apresentação de estudo técnico de interesse público e vantajosidade, com submissão ao COMPOCAT e republicação do edital.

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **o recebimento da presente impugnação administrativa;**
2. **a suspensão imediata do Edital SC 08/2026**, inclusive do prazo de inscrições e de qualquer ato de julgamento, até análise integral desta impugnação;

3. **a remessa da presente impugnação ao COMPOCAT**, para manifestação formal em reunião pública, com ata e deliberação;
4. **a comprovação documental de que o edital foi elaborado em conjunto com o COMPOCAT**, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 798/2019;
5. caso não exista tal comprovação, **a anulação ou revogação do edital**, com posterior republicação após participação formal do COMPOCAT;
6. **a inclusão de reserva mínima de 25% para produção local**, nos termos do art. 3º, XII, “b”, da Lei Complementar nº 798/2019;
7. **a apresentação de parecer jurídico sobre o regime jurídico adotado**, justificando por que o instrumento foi estruturado como autorização de uso e não como licitação, permissão, concessão, termo de ocupação cultural, termo de cooperação cultural ou outro instrumento adequado;
8. **a manifestação expressa sobre a aplicação ou não da Lei Federal nº 14.903/2024**, especialmente quanto aos instrumentos de termo de ocupação cultural e termo de cooperação cultural;
9. **a apresentação de estudo econômico da exploração comercial do Parque Edmundo Zanoni**, incluindo estimativa de receita privada, teto de cobrança, contrapartida financeira ao Município ou ao Fundo Municipal de Cultura e obrigação de prestação de contas da arrecadação;
10. **a prorrogação do prazo de inscrição**, por período compatível com a complexidade do objeto, preferencialmente por 30 dias corridos ou, no mínimo, 15 dias úteis;
11. **a realização de sessão pública de esclarecimentos e visita técnica** ao Parque Edmundo Zanoni;
12. **a retificação dos critérios de avaliação**, com parâmetros objetivos para cada nota;
13. **a fixação de teto para pontuação adicional**, evitando distorções por promessas genéricas;
14. **a separação clara entre requisitos eliminatórios e critérios classificatórios**, especialmente quanto aos itens mínimos do Memorial Descritivo;
15. **a republicação da minuta do Termo de Autorização de Uso**, com descrição completa da área, croqui, metragem, limites de ocupação, infraestrutura e responsabilidades;
16. **a criação de regras públicas para seleção de comerciantes, artesãos e produtores rurais**, com reserva local, teto de cobrança e fiscalização;
17. **a inclusão de programação musical mínima**, com percentual obrigatório de artistas locais e critérios de curadoria;
18. **a inclusão de plano de acessibilidade cultural**, com Libras, acessibilidade física, comunicacional e atitudinal;
19. **a inclusão de plano cultural, educativo e de formação de público**;
20. **a publicação da composição da comissão avaliadora**, com currículos, declarações de impedimento e critérios de julgamento;

21. **a abertura formal de prazo de impugnação ao edital**, antes do julgamento das propostas;
22. **a apresentação de estudo técnico de interesse público e vantajosidade**, justificando a transferência da organização e exploração do evento a particular;
23. caso os vícios não sejam sanados, **a anulação do edital**, por violação aos princípios da legalidade, motivação, transparência, isonomia, controle social, participação popular, julgamento objetivo e proteção da produção cultural local.

V — DO PEDIDO DE RESPOSTA MOTIVADA

Requer-se que a resposta à presente impugnação seja **expressa, fundamentada e itemizada**, enfrentando cada um dos 17 pontos acima, com indicação dos documentos, atas, pareceres e fundamentos legais utilizados.

Requer-se, ainda, que eventual decisão de indeferimento seja acompanhada de:

1. parecer jurídico;
2. parecer técnico da Secretaria de Cultura;
3. manifestação do COMPOCAT;
4. indicação da autoridade responsável;
5. justificativa de manutenção do edital;
6. indicação dos meios de recurso administrativo.

VI — DO PEDIDO DE PRESERVAÇÃO DOCUMENTAL

Considerando a possibilidade de representação aos órgãos de controle e eventual medida judicial, requer-se a preservação integral dos documentos físicos e digitais relacionados ao Edital SC 08/2026, incluindo processo administrativo, pareceres, atas, e-mails institucionais, minutas, estudos técnicos, manifestações do COMPOCAT, documentos da comissão, propostas recebidas, recursos e decisões.

Termos em que,
pede deferimento.

Leonardo Garcia Gonçalves

CPF: 309.054.828-32

E-mail: caravan.teatro.br@gmail.com

Telefone: 11 95239-3883

Assinatura: _____